

PARECER Nº 517/01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 91/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa obrigar todos os motéis e hotéis a distribuírem gratuitamente, no mínimo, duas camisinhas para cada usuário.

Os estabelecimentos deverão, ainda, afixar placas informativas, dentro dos quartos, que alertem sobre a necessidade do uso de camisinhas, bem como sobre a sua distribuição gratuita.

A dita Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo concatenando a proposta à legislação já existente sobre o assunto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 91/2000

Altera dispositivos da Lei nº 10.873, de 20 de julho de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 10.873, de 21 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigados os motéis e hotéis localizados no Município de São Paulo, a proceder a distribuição gratuita de, no mínimo, 02 (dois) preservativos para cada um de seus usuários.

Parágrafo único - Os preservativos a serem distribuídos deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)."

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, introduzido pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único - Referidos estabelecimentos ficam obrigados a afixar, em todos os seus apartamentos, em local visível, placas informativas, que alertem sobre a necessidade do uso de preservativos, bem como sobre a sua distribuição gratuita."

Art. 3º - O art. 3º da Lei nº 10.873, de 21 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.988, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.285,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Bispo Atílio - Relator

Augusto Campos

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz